

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Celso Correa de Albuquerque, então servidor do INSS, contra o Acórdão 210/2019- TCU – Plenário, que cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de Mato Grosso do Sul em seu desfavor, em decorrência de irregularidades na concessão de benefícios de aposentadoria por idade rural sem a comprovação de condições mínimas para tanto.

2. Por meio da mencionada deliberação, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, além de ser inabilitado, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU.

3. De início, saliento que em processos similares no âmbito deste Tribunal, TCU 005.152/2018-6 e TC 007.049/2018-8, o Sr. Celso Correa de Albuquerque também teve suas contas julgadas irregulares por meio dos Acórdãos 58/2019 e 126/2019- TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), confirmados em grau de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 2442/2019 (Rel. Ministro Walton Rodrigues) e 1610/2019 – TCU – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), respectivamente.

4. Em resumo, Celso Corrêa de Albuquerque interpôs o presente recurso de reconsideração, argumentando que:

- a) houve prescrição “*das pretensões reparatórias*”;
- b) não pode ser responsabilizado pois não foi demonstrado nos autos que agiu com desonestidade, dolo, culpa ou má-fé, já que observou as normas cabíveis na época das concessões dos benefícios previdenciários
- c) a situação precária de trabalho no INSS representa atenuante aos erros cometidos;
- d) existe, em seu favor, decisões judiciais proferidas pelo TJ/MS e pela segunda instância (TRF da 3a. Região), reconhecendo a correta concessão de benefícios rurais;
- e) há ações por improbidade administrativa com o mesmo objeto a ponto de vincular o juízo do TCU;
- f) a situação de hipossuficiência financeira, idade avançada, doença e tratamento de saúde em que se encontra é suficiente para impedir a imputação de débito e multa;
- g) o julgamento de suas contas deve observar a proporcionalidade, razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.

5. Conforme argumentação apresentada na análise da Serur, com a anuência do MP/TCU, o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de esclarecer as irregularidades que lhe foram imputadas no acórdão recorrido.

6. Feita essa breve síntese dos fatos ocorridos nos autos, passo a decidir.

7. Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade formulado anteriormente (peça 80), acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

8. No mérito, o pleito recursal merece provimento parcial.

9. A defesa relativa à estrutura precária do INSS não pode ser acolhida, visto inexistir qualquer tipo de prova de como essa dificuldade poderia afetar o exercício da atividade profissional do recorrente no órgão.

10. No tocante à alegação da existência de decisões judiciais reconhecendo a legalidade das aposentadorias concedidas, a relação apresentada pelo recorrente não apresenta o nome dos beneficiários cujas aposentadorias são objeto do presente processo. Aliás, a própria defesa reconhece

que pesa em “*desfavor do recorrente ter habilitado e concedido benefícios de forma indevida, em desobediência às orientações internas do INSS que estabelecem os requisitos supralegais para a concessão de benefícios rurais tidos por irregulares*”.

11. Não merece melhor sorte a alegação de que não caberia sua responsabilização por inexistir prova de que seus atos, na concessão dos benefícios, foram praticados com desonestidade, dolo, culpa ou má-fé. O processo disciplinar que iniciou a presente TCE indicou que Celso Corrêa de Albuquerque foi responsável por pagamentos indevidos a terceiros, causando prejuízo aos cofres públicos, em clara violação aos arts. 116, incisos I e III, 117, inciso IX, e 132, inciso XIII, da Lei 8.112/90, e bem como aos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

12. Com efeito, a jurisprudência desta Corte estabelece que:

a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 635/2017 – Plenário)

13. No mesmo sentido, não procede a argumentação de que as cobranças do INSS, por meio de ações de improbidade administrativa, concomitantemente com as do TCU, são ilegais, ilegítimas e inconstitucionais pois caracterizam enriquecimento ilícito do Estado. O princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa, vigora no direito pátrio. A propósito, o risco do **bis in idem** de ressarcimento de dano em função de ação judicial concomitante à decisão deste Tribunal inexistente:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

14. Ainda, a alegação de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impede a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, embora seja possível o parcelamento das dívidas, no âmbito do TCU, em razão de situação econômica desfavorável do devedor (Acórdão 3248/2015-TCU-1ª Câmara).

15. Por fim, acolho a sugestão do MPTCU relativa à reavaliação da “*contagem do prazo da pretensão punitiva do Estado, considerando que o Sr. Celso Corrêa de Albuquerque foi apenado – por meio da deliberação recorrida e com base no art. 57 da Lei Orgânica/TCU – com a cominação de multa no valor de R\$ 80 mil*”, montante que, (...), deve ser reduzido”.

16. O cálculo da multa imposta ao responsável deve considerar as parcelas de débito oriundas dos pagamentos relativos à beneficiária Sílvia Maria Gouveia por ter sido autorizada a citação do responsável antes do decurso do prazo de dez anos, originalmente contado desde 15/6/2009 – data do primeiro pagamento irregular à referida beneficiária –, considerando a interrupção ocorrida em 7/8/2018. Com isso, reduzo o quantum sancionatório imposto ao recorrente, em face da diminuição da quantidade de parcelas de débito que devem ser consideradas como base de cálculo da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

17. Desse modo, anuindo aos pareceres anteriores, e considerando que a apuração dos fatos no âmbito deste Tribunal ocorreu de acordo com o devido processo legal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas em relação à redução do valor da multa estipulada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, uma vez que não procedem as alegações do recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator